ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2009

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, IV da Lei Federal nº 8.625/1993, combinado com o art. 38, V, da Lei Complementar nº 02/90, e,

Considerando a freqüente divergência de entendimentos com alguns Promotores de Justiça, designados para atuarem em substituição nas Promotorias Fazendárias, quanto a necessidade da intervenção do Ministério Público em feitos que tramitam perante os correspondentes juízos;

Considerando que tal situação, tem ensejado a emissão de pareceres díspares acerca da necessidade de intervenção ministerial, até mesmo em um mesmo processo, o que tem causado perplexidade e transtornos no momento em que os titulares reassumem as Curadorias;

Considerando que os longos anos de experiência dos Promotores que hoje titularizam as Curadorias da Fazenda Pública, que passaram a identificar interesse público em ações que, superficialmente analisadas, poderiam sugerir equivocada abstenção de intervenção;

Considerando que a política institucional de diminuição da intervenção ministerial, adotada nos últimos anos, estabelecendo prioridade na tutela extrajudicial dos interesses sociais, difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o que se não traduz em abandono às funções de *custos legis*;

Considerando o desempenho dessa função, de fundamental importância, e que não se exaure na emissão dos habituais pareceres. É prática das Curadorias da Fazenda Pública apresentar recursos de decisões e fazer comunicações às curadorias especializadas de fatos relavantes

afeitos às suas atribuições, cujo conhecimento só é possível através da efetiva atuação processual;

Considerando a proposta de consenso dos Promotores de Justiça Titulares das Curadorias da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (Dr. Henrique Ribeiro Cardoso, Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana, Dra. Maria Eugênia Déda, Dra. Maura Silva de Aquino e Dr. Marcílio Siqueira Pinto), sugerindo a adoção de nova Recomendação que discipline uma postura uniforme de intervenção do Ministério Público nos processos em andamento nas Varas da Fazenda Pública, objetivando especialmente conferir maior unidade, harmonia e fortalecimento à nossa Instituição, evitando que esta pareça hesitante e vacilante aos olhos dos demais operadores do Direito;

Considerando finalmente, que as hipóteses de intervenção sugeridas pelos Promotores de Justiça nominados não contrariam, as Recomendações de números 01/2003, 01/2004 e 01/2006, formulada por esta Corregedoria acerca da matéria em questão, resolve:

RECOMENDAR:

Art. 1º. Além das hipóteses previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, existe interesse público a justificar a intervenção ministerial nos seguintes casos.

I – Ações envolvendo questões vencimentais ligadas ao regime estatutário de servidores públicos;

II – Ações que visem indenizações decorrentes de ato ilícito de servidor público, falha ou omissão de serviço público essencial;

III – Ações que envolvam matéria previdenciária;

IV – Ações cuja intervenção ministerial esteja expressamente indicada na legislação vigente;

V – Qualquer ação em que o Ministério Público vislumbre a possibilidade de grave violação aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º. Nas situações de não intervenção, eventuais exceções, deverá o membro do Ministério Público fundamentar sua manifestação a partir do caso concreto.

Art. 3º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 23 de abril de 2009.

Maria Creuza Brito de Figueiredo
Corregedora-Geral do Ministério Público de Sergipe